

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X Os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/6 (um sexto) dos encargos setoriais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do nosso território faz parte do Sistema Interligado Nacional (SIN), um sistema que coordena e controla um amplo conjunto de empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica para atender consumidores das cinco regiões brasileiras. Quase 98%

da capacidade da geração de energia elétrica estão dentro do SIN. O restante se encontra nos Sistemas Isolados.

A energia elétrica fornecida aos Sistemas Isolados, em sua maior parte, tem origem em termelétricas movidas por derivados de petróleo. Já as localidades que fazem parte do SIN são atendidas, principalmente, por hidrelétricas, que operam de forma coordenada para minimizar o custo de geração. Por isso, os custos de geração dos Sistemas Isolados são substancialmente maiores do que aqueles verificados no SIN. Em virtude dessa diferença, há um subsídio dos consumidores do SIN para aqueles dos Sistemas Isolados, que é operacionalizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Resumidamente, o subsídio em questão é calculado a partir da diferença entre o custo de geração dos Sistemas Isolados e o ACR Médio, que é custo de geração do SIN e que inclui os encargos setoriais como as cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A CDE é um fundo setorial criado para atender várias finalidades, dentre as quais a provisão de recursos para CCC, ou seja, subsidiar os Sistemas Isolados. Os recursos usados pela CDE para cobrir suas despesas são provenientes das cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de outros aportes do Tesouro Nacional.

Em decorrência do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os consumidores de energia elétrica das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam um valor de cota de CDE 4,5 vezes maior em relação aos consumidores dos demais estados brasileiros. Conforme a MPV nº 735, de 2016, essa assimetria começará a ser reduzida em 2017 e será concluída em 2029.

Tendo em vista que o arranjo assimétrico do valor das cotas da CDE buscava transferir renda para as Regiões Norte e Nordeste, a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, resultante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, referente à Medida Provisória (MPV) nº 706, de 28 de dezembro de 2015, retirou os encargos setoriais do cálculo do ACR Médio. Segundo a referida lei, os encargos setoriais voltarão a ser incluídos gradativamente no cálculo do ACR médio a partir de 2021 e serão totalmente



SF/16981.57366-68

incorporados a partir de 2035. A razão para essa modificação se encontra no Relatório da MPV nº 706, de 28 de dezembro de 2015, qual seja:

“Como resultado dessa forma de cálculo do ACR médio, os consumidores de sistemas originalmente isolados acabam pagando uma tarifa que é majorada pelo peso que os encargos setoriais têm no custo da aquisição de energia pelas distribuidoras do SIN. Indiretamente, os consumidores da região Norte cuja distribuidora atenda sistemas isolados estão sendo onerados pela CDE incluída no cálculo do ACR médio. Isso contradiz a lógica distributiva da CDE, segundo a qual esses consumidores deveriam ser subsidiados pelos consumidores das regiões economicamente e eletricamente mais desenvolvidas. Já aqueles consumidores das concessionárias totalmente interligadas da região Nordeste não percebem tal efeito. Nesse sentido, o cálculo do ACR médio não considera de forma isonômica os consumidores de tais regiões, em conflito com o que pretendia a Lei nº 10.438, de 2002”.

Nota-se, portanto, que a retirada dos encargos setoriais do cálculo do ACR Médio visou a evitar que consumidores de parte da Região Norte pagassem um valor de cota de CDE superior aos consumidores da Região Nordeste.

Como mencionado, conforme a Lei nº 13.299, de 2016, os encargos setoriais voltarão a fazer parte integralmente do cálculo do ACR Médio a partir de 2035. Isso porque tal lei também fixou que, em 2035, acabará a assimetria regional no valor das cotas de CDE. Ou seja, o motivo que justificou a exclusão dos encargos setoriais do cálculo do ACR Médio deixará de existir a partir de 2035.

Por sua vez, a MPV nº 735, de 2016, antecipou a data para eliminar a assimetria regional no valor das cotas de CDE. De acordo com a modificação realizada pela MPV nº 735, de 2016, a assimetria começará a ser reduzida em 2017, em vez de 2018, e será eliminada a partir de 2030, em vez de 2035. Contudo, a MPV nº 735, de 2016, não alterou a data em que os encargos setoriais voltarão a fazer parte integralmente do cálculo do ACR Médio.

A fim de corrigir o equívoco em questão, e considerando a necessidade de antecipar a eliminação da assimetria regional no valor das contas da CDE para 2025, propomos que os encargos setoriais: (i) não façam parte do cálculo do ACR Médio até 31 de dezembro de 2018; (ii) voltem a fazer parte, gradativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019; e (iii) sejam totalmente incorporados a partir de 1º de janeiro de 2025.



SF/16981.57366-68

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



SF/16981.57366-68